Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 608/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13527/2005
PROTOCOLO	: 824422
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO DE HORAS DE MÁQUINAS – DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O LIQUIDADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO

Diferença ínfima entre o valor empenhado para aquele efetivamente liquidado. Aplicação do Princípio da Insignificância. Valor insuficiente a configurar lesão ao erário passível de sanção administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1291/2005.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1291/2005, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Ferresa Engenharia e Construções LTDA., objetivando a contratação de horas de máquinas: pá carregadeira, trator de esteira e moto niveladora, para atender a secretaria municipal de obras, correspondente ao lote 02 e 03, no município de Sidrolândia/MS, com valor contratual no montante de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização da nota de empenho, foram julgadas irregulares e ilegais por este Tribunal, conforme consta da Decisão Simples da 2ª Câmara n.º 506/2016, posteriormente mantida pelo Acórdão do Tribunal Pleno n.º 00/1037/2009 (p. 136).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1291/2005.

Em sede de Análise Processual – IEAMA – 10228/2013 (pp. 155/163), a Equipe Técnica concluiu pela inexistência de documentos comprovando a regular execução da nota de empenho.

Por sua vez, o G.RC – 21940/2013 (p. 165) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encaminhou ao feito a justificativa de pp. 179/260 e 271/272.

Diante disso, a Equipe Técnica da IEAMA, ANA – 11706/2014 (pp. 274/279), opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira e prestação de contas da nota de empenho, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (3ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18305/2014, manifestando-se pela *ilegalidade* e *irregularidade* da 3ª fase da contratação pública.

Novamente intimado, o Jurisdicionado quedou-se revel (DSP – G.MJMS – 37387/2015).

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Em que pesem os posicionamentos dos Órgãos de Apoio, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual:

Valor do Contrato	R$ 86.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 81.611,80
Total de Ordens de Pagamento	R$ 81.611,80
Total de Notas Fiscais	R$ 81.400,00

Extrai-se do quadro descritivo uma diferença de R$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) entre o valor empenhado para aquele efetivamente liquidado.

Ao passo que tal discrepância é, para os analistas, suficiente para contaminar toda a 3ª fase da contratação, não podemos ignorar que no cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito do serviço administrativo que, muito embora previsíveis, não podem ser evitados pelos mais diversos motivos, sem que isto implique o reconhecimento de negligência ou justifique a aplicação de uma sanção administrativa.

A insignificante diferença constatada entre o total empenhado e o total de notas fiscais (R$ 211,80) autoriza esta Relatoria a concluir que a aprovação da execução financeira é a decisão que se afigura mais razoável e adequada ao caso.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI, *parágrafo único*, do art. 2º da Lei n.º 9784/99:

> Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> *P.Ú*. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Em casos análogos, o Princípio da Insignificância encontra guarida e norteia as decisões deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *verbis*:

> "A execução financeira do contrato atendeu aos ditames das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e restou assim demonstrada: - Valor da contratação: R$ 8.166.891,00; - Valor Empenhado: R$ 30.899.277,49; - Notas Fiscais: R$ 30.899.168,09; - Comprovantes de Pagamento: R$ 30.899.168,09. Registre-se que a diferença de R$ 59,40, a maior, no valor total empenhado, não trouxe quaisquer prejuízos ou danos ao erário público em homenagem ao princípio da insignificância (...)." (TCE/MS – Contrato Administrativo: 54242009 MS 946.155, Relator: Osmar Domingues Jeronymo; Data de Publicação: 04/07/2016)

Portanto, amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que a diferença de R$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) não tem o condão de representar, no caso em concreto, qualquer dano ao erário público, motivo pelo qual, a execução financeira da nota de empenho em análise deve ser declarada regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1291/2005 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT
SETAC.HON